Processo: 00518-2008-022-03-00-0 RO

Data de Publicação: 31/01/2009

Órgão Julgador : Quinta Turma

Juiz Relator: Des. Jose Murilo de Morais

Juiz Revisor: Juiz Convocado Rogerio Valle Ferreira

RECORRENTES: ITAÚ SEGUROS S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. OBRIGAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS.** O descumprimento da obrigação de contratar aprendizes implica lesão a um número indeterminado de menores, não identificáveis, que poderiam ser contratados como aprendizes nos estabelecimentos do réu, além de provocar prejuízo à sociedade como um todo, que tem total interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Logo, responde por danos morais coletivos o empregador que não observa a responsabilidade atribuída pelo art. 429 da CLT c/c o art. 227 da CR.

RELATÓRIO

O juiz Cristiano Daniel Muzzi, da 22ª Vara de Belo Hor izonte, pela sentença de fls. 159/171, complementada à fl. 175, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública, para impor ao réu a obrigação de manter em todos os seus estabelecimentos situados no estado de Minas Gerais número de aprendizes na forma dos arts. 428 a 433 da CLT, sob pena de multa de R$5.000,00 por aprendiz não contratado, a ser revertida em favor do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, além de condená-lo ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no valor de R$100.000,00, destinada ao mesmo Fundo.

O réu interpõe recurso ordinário às fls. 176/192, renovando as preliminares de incompetência funcional e territorial e inépcia da inicial, alegando a nulidade da imposição de obrigação de fazer e buscando sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos.

As guias de custas e depósito recursal encontram-se às fls. 193/196.

O Ministério Público do Trabalho recorre adesivamente às fls. 216/218, pretendendo a majoração da indenização deferida para R$200.000,00. Contra-razões recíprocas às fls. 206/215 e 223/228.

VOTO

Conheço do recurso do réu porque próprio, tempestivo e regularmente preparado, bem como do apelo adesivo do autor, por satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

1. Incompetência funcional e territorial

Argumenta o réu que a Vara de origem é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, pois a pretensão do Ministério Público alcança estabelecimentos situados além de sua jurisdição, ensejando, portanto, a competência funcional deste Tribunal, nos termos dos arts. 799 e 800 da CLT c/c os arts. 301, II, e 111, ambos do CPC.

Alega, outrossim, que, se mantida, a condenação deve ficar restrita aos estabelecimentos localizados em Belo Horizonte. Todavia, em matéria de ação civ il pública, a competência funcional da 1ª instância é expressamente preceituada pelo art. 2º da Lei 7.347/85.

Além disso, o art. 21 do mesmo diploma determina a aplicação, no que for cabível, do disposto no Título III do Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, estabelece a competência do foro da Capital do Estado para os danos de âmbito regional (art. 93, II).

Logo, se a alegação inicial é de que a não contratação de aprendiz atingiu a coletividade de mais de um município mineiro, exsurge a competência de uma das Varas do Trabalho desta Capital para processar e julgar a presente lide.

Aliás, nesse sentido, posiciona-se a SBDI-II do TST, consoante OJ 130:

Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do código de defesa do consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Em outras palavras, a extensão do dano é o critério fixador da competência territorial no sistema da tutela coletiva e, por conseguinte, da eficácia espacial da coisa julgada.

Aliás, é cediço que a sentença proferida por juiz competente é válida em todo o território nacional, não ficando seus limites subjetivos restritos à jurisdição do juízo prolator, mormente em se tratando de ações coletivas, pautadas na indivisibilidade dos interesses tutelados.

Com efeito, restaria subvertida a própria lógica do sistema se a lei reconhecesse a competência do juízo da Capital para a apreciação dos danos regionais, mas, ao mesmo tempo, restringisse a abrangência de suas decisões aos estabelecimentos do réu situados apenas nesta cidade (nesse sentido, aliás, as conhecidas críticas doutrinárias ao art. 16 da LACP).

Ademais, os estabelecimentos situados em outras cidades não ostentam personalidade jurídica distinta do réu, submetendo-se, portanto, aos limites subjetivos da sentença.

Rejeito.

2. Inépcia da petição inicial

Renova o réu a tese de que a conjunção "ou", contida no artigo 3º da Lei 7.347/85, desafia interpretação literal e restritiva, vedando a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de condenação em pecúnia.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra na interpretação do aludido dispositivo, superou, há muito, a exegese encampada nos arestos transcritos pelo recorrente.

Desde o julgamento do REsp nº 605.323/MG, nos idos de 2005, o STJ vem conferindo uma interpretação teleológica ao art. 3º da LACP, consoante a seguinte ementa, extr aída do voto prevalente na ocasião, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki:

... 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionaliz ar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministér io Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)". 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente con hecido e, nessa parte, desprovido. (destaquei)

Esses fundamentos aplicam-se inteiramente ao caso em exame, inexistindo qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeito.

3. Obrigação de manter percentual mínimo de aprendizes

Inconformado com a imposição da obrigação de manter percentuais legais de aprendizes em todos seus estabelecimentos situados em Minas Gerais, inclusive nos que vierem a ser instalados no futuro, o réu suscita a nulidade parcial da sentença, que, a seu ver, tornou-se condicional, em franca violação ao art. 460 do CPC.

Argumenta ainda que, no curso do procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público, foram fechadas três de suas unidades, restando um único estabelecimento, em Belo Horizonte, que já conta com um menor aprendiz contratado.

Logo, diante do pleno cumprimento da legislação, a pretensão ministerial teria perdido seu objeto, devendo ser extinto o feito nos termos do art. 269, II, do CPC. Primeiramente, não há que se falar em nulidade parcial da sentença.

A imposição da obrigação de manter percentuais mínimos de aprendizes, inclusive em unidades que vierem eventualmente a ser criadas no Estado, não configura decisão condicional, *data venia*.

Trata-se, na verdade, de tutela inibitória, necessária à efetividade da prestação jurisdicional no caso concreto, em que restou constatado o renitente descumprimento da legislação pelo réu, consoante auto de infração de fl. 18.

Muito pertinente, a propósito, a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni, transcrita pelo recorrido às fls. 210/212, no sentido de que a tutela inibitória se volta contra a mera possibilidade de manutenção ou repetição futura do ilícito praticado e constatado na sentença, encontrando amparo no art. 5º, XXXV, da CR, que põe a salvo, também, a simples ameaça ao direito.

Ou seja, se as unidades desativadas no curso do processo forem reativadas ou outras vierem a ser criadas pelo réu, em condições similares àquelas analisadas às fls. 165/138, não há razão para não se lhe exigir o cumprimento da obrigação já reconhecida na sentença, dando ensejo a outro procedimento administrativo e/ou judicial para a reparação de novos danos, sendo oportuno preveni-los desde já.

A sentença, nesse particular, mais se aproxima de um provimento mandamental do que de uma decisão condicional, como pretende convencer o réu. Também não há que se falar em perda de objeto da ação.

A contratação de um aprendiz na unidade de Belo Horizonte e o fechamento das demais não apaga o ilícito praticado, tampouco a probabilidade de reiteração da conduta.

Assim, remanesce incólume o interesse de agir, leia-se, a necessidade-utilidade da condenação na obrigação de cumprir, doravante, o dispositivo legal violado, sob pena de multa.

Por essas mesmas razões, não há que se falar em reconhecimento do pedido, pois, a fora a condenação, não há nenhuma garantia de que o recorrente manterá a atual observância da legislação, já que nem mesmo se manifestou oportunamente sobre a assinatura do TAC proposto pelo MPT (fl. 45).

Em suma, a pretensão deduzida em juízo, neste caso concreto, não se esgota em um ato isolado do demandado, pressupondo a continuidade do cumprimento dos percentuais impostos pela lei.

Por conseguinte, a determinação ora questionada é imprescindível à efetividade da tutela específica do direito material examinado nestes autos. Mantenho. 4. Indenização por danos morais coletivos.

Por derradeiro, insurgem-se ambas as partes contra a indenização deferida a título de danos morais, no importe de R$100.000,00, destinado ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

Enquanto o réu sustenta a ausência dos requisitos do art. 186 do CCB, buscando sua absolvição ou a redução do montante, o autor afirma que a capacidade financeira da empresa justifica a majoração do valor arbitrado na origem, sob pena de frustrar a finalidade pedagógica da medida.

Primeiramente, não prospera a alegação de que nenhum ilícito foi praticado.

Com efeito, a contratação do aprendiz para a unidade de Belo Horizonte ocorreu em maio de 2008 (fl. 56), ou seja, a empresa só procedeu ao cumprimento da lei após a autuação pelo Ministério do Trabalho, em 30/03/2007 (fl. 18), e inúmeros esforços do Ministério Público, consoante autos do procedimento prévio investigatório de fls. 10/56.

Antes disso, porém, um número indeterminado de menores desta Capital deixou de ser beneficiado pela contratação a que estava legalmente obrigada a empresa, sem falar de pelo menos outros três estabelecimentos do réu, situados no interior de Minas Gerais, que foram instalados e desativados sem nunca terem efetuado a contratação de aprendizes.

Como dito alhures, a contratação de aprendiz para a atual unidade em funcionamento não exime a empresa do dano causado à coletividade em momento anterior.

A inobservância à legislação evidencia, por si só, a ilicitude da conduta e a culpa empresária pelos danos morais coletivos muito bem definidos pelo Ministério Público à fl. 213:

> ... o renitente descumprimento da obrigação legal de contratar aprendizes [...] implicou lesão a uma gama difusa de jovens, não identificáveis, que poderiam ser contratados como aprendizes em seus estabelecimentos. Além do dano coletivo causado aos interesses dos jovens potenciais aprendizes, houve, ainda, a ocorrência de um dano geral, causado a toda a coletividade. Trata-se de um prejuízo jurídico, social (extrapatrimonial) de que foi alvo toda a coletividade, na medida em que violada a ordem jurídica social [sic].

Ressalte-se que não é porque o dano não é palpável, aparente, mensurável, que não tenha se concretizado. Dano moral coletivo consiste na mera transgressão de interesses metaindividuais, de valores e objetivos caros a determinada coletividade e, por isso, albergados pela ordem jurídica positiva, como, por exemplo, a necessidade de profissionalização dos jovens brasileiros, responsabilidade que o art. 429 da CLT, em cumprimento ao art. 227 da CR, repartiu entre as empresas, e que deixou de ser observada pelo réu durante algum tempo.

Outrossim, por se tratar de direitos metaindividuais, independentemente da classificação que se lhes atribua (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), nada

mais eficaz do que estabelecer uma reparação igualmente coletiva, intentada, via de regra, pelo Ministério Público (art. 129, III, CR).

Diversamente do alegado à fl. 188, não condiz com a efetividade da tutela jurisdicional o ajuizamento de diversas ações individuais por aqueles que tenham se sentido lesados pela conduta empresarial, até porque o ilícito praticado pelo réu atingiu um número indeterminado de pessoas que possivelmente nem mesmo têm consciência do prejuízo que sofreram, mas poderão ser recompensadas, direta ou indiretamente, por ações sociais do Fundo destinatário da indenização, escopo hialino, aliás, do sistema da tutela coletiva, notadamente do art. 13 da LACP.

Revelados nos autos os requisitos da responsabilidade civil, legítima a condenação.

Merece, contudo, ajuste o montante arbitrado na origem, objeto de insurgência de ambos os litigantes.

A expressiva capacidade financeira do réu, conquanto não deva ser preterida sob o ponto de vista sancionador-pedagógico da indenização, não justifica que esta exceda à extensão dos danos decorrentes da conduta ilícita perpetrada e o grau de culpa do ofensor (art. 944 do CCB).

Nesse diapasão, como ressaltou o próprio sentenciante, das quatro unidades do réu em funcionamento quando do procedimento prévio investigatório, duas contavam com apenas dois empregados cada (fato incontroverso, fl. 41-v), restando desarrazoada a exigência legal de contratação de pelo menos um aprendiz por estabelecimento, independentemente do número de empregados.

Assim, uma interpretação constitucional do dispositivo em comento, pautada no binômio proporcionalidade-razoabilidade, poderia mitigar a obrigação do réu no caso concreto, diminuindo, por conseguinte, o número de menores potencialmente beneficiados pela contratação como aprendiz.

Com essas ponderações, reduzo para R$50.000,00 o valor da indenização, dando provimento parcial ao recurso do réu e negando provimento ao do autor. ISTO POSTO,

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao do réu para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e nego provimento ao do autor.

Reduzo, por conseguinte, o valor da condenação para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas no importe de R$1.000,00 (mil reais), devendo a Secretaria da Vara oficiar à Receita Federal para devolução da quantia recolhida a maior.

FUNDAMENTOS pelos quais, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos;no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao do réu para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e negou provimento ao do autor. Reduziu, por conseguinte, o valor da condenação para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas no importe de R$1.000,00 (mil reais), devendo a Secretaria da Vara oficiar à Receita Federal para devolução da quantia recolhida a maior.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2009.